



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05362/08**

Objeto: Licitações e Contratos  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Entidade: Prefeitura de Cajazeiras  
Responsável: Carlos Antonio Araújo de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – Regularidade com Ressalva. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00876/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05362/08 que trata do Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, nº 16/2008, seguido do contrato nº 923/2008, procedido pela **Prefeitura de Cajazeiras**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança, apoio à administração e implantação de engenharia de segurança de trânsito (traffic-calm), voltada ao Sistema Viário Urbano do Município de Cajazeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* o Pregão Presencial nº 16/2008 e o contrato dele decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 17 de maio de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05362/08**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº **05362/08** refere-se ao Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, nº 16/2008, seguido do contrato nº 923/2008, procedido pela **Prefeitura de Cajazeiras**, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança, apoio à administração e implantação de engenharia de segurança de trânsito (traffic-calm), voltada ao Sistema Viário Urbano do Município de Cajazeiras, no valor de R\$ 4.602.694,00.

Em sua análise, a Auditoria requer a informação se foi prestado o serviço contratado por parte da licitante vencedora, uma vez que não foi localizado no SAGRES nenhum pagamento relacionado. Apontou ainda as seguintes irregularidades: **a)** ausência de comprovação da publicação da portaria que designou o pregoeiro; **b)** ausência de pesquisa de preços para balizar a análise das propostas dos licitantes e verificar se os mesmos estão coerentes com os praticados no mercado; **c)** inexistência de estimativa de custos do objeto licitado, impossibilitando a verificação de existência dos recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais; **d)** as licitações de grande vulto devem ser realizadas preferencialmente sob a modalidade de pregão eletrônico, aumentando, assim, a competitividade e a transparência do certame; **e)** publicação do ato convocatório no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, sem, contudo, haver publicação no Diário Oficial da União; **f)** a alínea L do item 3.7, bem como os itens 3.12 e 3.14 do contrato celebrado trazem exigências ilegais, posto que não há vínculo entre a contratante e o trabalhador da empresa contratada. A Administração não tem poder de exigir a pessoalidade dos prestadores de serviço; **g)** o item 4.6 do instrumento contratual prevê compensação financeira atrelada à variação do IGP-M, trazendo prejuízo ao erário. A Auditoria considera, portanto, **irregular** o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi encaminhada notificação ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antonio Araujo de Oliveira, tendo esta retornado, sob motivo de devolução "Recusado". Houve então nova notificação, através do Diário Oficial do Estado, porém o ex-gestor não se manifestou nos autos.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo entendimento é no sentido de que as falhas apontadas pela Auditoria não têm o condão de tornar irregular o procedimento em apreço. Opina sua representante pela REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 16/2008 e do Contrato nº 923/2008, com recomendações.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Consta do Relatório da Auditoria informação de que não foi localizado no SAGRES nenhum pagamento para os serviços em questão. Com efeito, inexistente registro de realização de despesa junto à empresa vencedora do certame, CONSLADEL – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda, de 2008 até abril



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05362/08**

de 2011. O motivo da não realização dos serviços contratados não foi explicado pelo ex-Gestor que não se manifestou nos autos. Entretanto, dentre das irregularidades apontadas, destaca-se a ausência de pesquisa de preços e inexistência de estimativa de custos do objeto licitado, impossibilitando a verificação de existência dos recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais. A ausência de estudo prévio, quanto aos recursos a serem gastos, pode inviabilizar a contratação dos serviços envolvidos no procedimento licitatório, constituindo falha que prejudica o planejamento das despesas relacionadas. Quanto às demais irregularidades, acompanho o entendimento do Ministério Público e proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* o Pregão Presencial nº 16/2008 e o contrato dele decorrente;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de maio de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR